



ACÓRDÃO Nº. _____
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº: 0002086-64.2011.8.14.0065
COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE XINGUARA
APELANTES: JOSIEL BARBOSA SILVA E UELINGTON SILVA CASTRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL.

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PROVAS CONVINCENTES NOS AUTOS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS. VALIDADE E CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS UMA VEZ QUE REVESTIDO, INCONTESTE, DE FÉ PÚBLICA NA MEDIDA EM QUE PROVÉM DE AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

PEDIDO PARA QUE SE PROCEDA À DETRAÇÃO DO PERÍODO QUE O APELANTE UELINGTON SILVA CASTRO FICOU PRESO PROVISORIAMENTE E QUE NÃO FOI RECONHECIDO PELO JUÍZO DE PISO, TENDO TAL BENEFÍCIO SIDO CONCEDIDO AO CORRÉU JOSIEL BARBOSA SILVA. IMPROCEDÊNCIA. TENDO EM VISTA QUE O PRAZO QUE O APELANTE PERMANECEU PRESO PROVISORIAMENTE, 01 ANO, 01 MÊS E 19 DIAS, NÃO TERÁ O CONDÃO DE ALTERAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA – QUE FOI COMINADA EM 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, 'B'. QUANTO AO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU JOSIEL, ENTENDO QUE ESTE NÃO FAZIA JUS, CONTUDO, DEIXO DE ANALISÁ-LO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

DEIXO A CARGO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL PARA QUE PROCEDA À DETRAÇÃO PARA SEUS NECESSÁRIOS FINS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 26 de julho de 2016.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº: 0002086- 64.2011.8.14.0065
COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE XINGUARA
APELANTES: JOSIEL BARBOSA SILVA E UELINGTON SILVA CASTRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA



APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recursos de Apelação Penal, interpostos em documento comum pela Defensoria Pública, em favor de JOSIEL BARBOSA SILVA E UELINGTON SILVA CASTRO, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Xinguara, às fls. 176/180, que os condenou em razão da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CPB.

Relatou a Denúncia, às fls. 02/06, que no dia 24/09/2011, por volta das 23h00min, os apelantes adentraram à residência da vítima Francisco das Chagas Lopes e subtraíram um aparelho celular e um chapéu, pertencentes à também vítima Valderi de Oliveira Negres que no local se encontrava.

Ainda de acordo com a inicial acusatória, as vítimas estavam no interior da residência quando ouviram barulho na porta da frente, ocasião em que gritaram por socorro, mas, ainda assim os apelantes entraram na casa, fazendo uso de pedaços de pau para quebrar a porta e para agredir à vítima Francisco, que sofreu golpes na cabeça e a vítima Valderi, sob ameaça de também ser agredida, foi coagida a entregar seus pertences.

Após a ação os ora apelantes se evadiram, sendo a vítima Francisco socorrida no Hospital Municipal; informada, a polícia militar partiu em diligências, obtendo êxito na prisão dos apelantes que, perante a autoridade policial, confessaram a autoria dos fatos, informando terem agido na companhia de um adolescente que teria fugido com os objetos subtraídos das vítimas.

Assim, tendo restado comprovada autoria e materialidade do delito, o Ministério Público requereu o recebimento da exordial acusatória com o processamento e posterior condenação dos então réus como incurso nas penalidades do art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Às fls. 18, consta Auto de Exame de Corpo de Delito ao qual foi submetido a vítima Francisco das Chagas Lopes, agredido durante a ação, tendo o mesmo comprovado a agressão sofrida;

Às fls. 34, foi recebida a denúncia e determinada a citação dos então réus para apresentação da defesa preliminar;

Às fls. 36/42, foi homologada a prisão em flagrante dos ora apelantes, ocorrida em 27/09/2011, e convertida esta em prisão preventiva;

Às fls. 54, pela Defensoria Pública, foi apresentada defesa prévia dos então réus, que protestaram pela improcedência da ação ante a negativa de autoria, pugnando por suas absolvições;

Às fls. 62/64, consta Decisão prolatada pelo magistrado a quo concedendo Liberdade Provisória ao então custodiado Josiel, sob a justificativa de estar este enfermo e necessitando de cuidados médicos, sendo expedido o competente Alvará de Soltura;

Às fls. 101/104, consta Termo de Audiência onde foram ouvidas testemunhas da acusação;

Às fls. 124/125, foi concedida a liberdade provisória ao então réu Uelington, após mais de um ano de prisão preventiva, conforme relatou o magistrado de piso;

Após oitiva das testemunhas e dos réus, às fls. 144/145 e 161/164, foi



aberto prazo para apresentação de memoriais;

Às fls. 167/169, em Alegações Finais, o Ministério Público reiterou os termos da denúncia e pugnou pela condenação dos réus;

Às fls. 170/174, em Alegações Finais, a Defensoria Pública, requereu, para os dois apelantes, a absolvição e que em caso de condenação lhes fosse concedido o direito de recorrer em liberdade;

Às fls. 176/180, em sentença, o magistrado de piso, considerando as provas colhidas nos autos, bem como o depoimento das vítimas e das testemunhas, ante a prova de autoria e materialidade do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, julgou procedente a denúncia e os condenou nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, II, restando a pena dos então réus cominada, ao final, em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias multa, para cada um dos apelantes, tendo definido o regime de pena a ser cumprido pelo apelante Josiel o aberto, em razão da detração penal, e mantido o regime semiaberto para o apelante Ueligton, sendo concedido a ambos o direito de apelar em liberdade.

Às fls. 191/200, a Defensoria Pública, em favor dos ora apelantes, apresentou recurso de apelação pleiteando a reforma da sentença condenatória para que sejam absolvidos por falta de provas, sendo aplicado o princípio in dubio pro reo, uma vez que a condenação foi baseada nos depoimentos da vítimas e testemunhas, sem qualquer lastro em outras provas, motivo pelo qual devem, alegam, ser absolvidos; requerem ainda que, sendo mantida a condenação, que seja alterado o regime de cumprimento levando-se em consideração o período já cumprido por ambos os apelantes.

Às fls. 204/209, o Ministério Público apresentou suas contrarrazões pugnando pelo conhecimento dos recursos e parcial provimento, mas somente para que se proceda à detração em relação ao apelante Ueligton Silva Castro, mantendo a sentença em todos os seus demais termos;

Nesta instância superior a Procuradoria de Justiça, através da Dr^a. Ubiragilda Silva Pimentel, em manifestação às fls. 216/223, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos de apelação por preencherem os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo parcial provimento, para que se proceda à detração a fim de alteração do regime de cumprimento de pena pelo recorrente Ueligton, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus demais termos.

V O T O

Os recursos interpostos atendem aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, em razão do que os conheço.

Os recursos, apresentados em peça única, pugnam, em síntese, pela reforma da decisão requerendo a absolvição dos recorrentes em razão de alegada falta de provas e, subsidiariamente, que seja alterado o regime de cumprimento de pena a partir da detração do período já cumprido por ambos os apelantes.

Quanto ao pedido de absolvição, tenho que não há como se dar provimento ao apelo. O recurso pugna pela reforma da decisão alegando não haver provas da participação dos apelantes na conduta criminosa, afirmando que suas condenações se deram somente com base em provas produzidas a partir dos depoimentos prestados pelas supostas vítimas. Contudo, como bem asseverou o juízo sentenciante, verbis:



... Vejo a concomitância dos pressupostos processuais para a formação regular e válida da ação penal, bem como das condições para o manejo da presente ação penal, razão pela qual passo a proferir sentença.

A materialidade do fato delitivo está provada nos autos através:

- a) Do auto de prisão em flagrante (fls. 09/17).
 - b) Do auto de exame de corpo de delito (fl. 25).
 - d) Das provas testemunhais a seguir analisadas.
- (...)

Passo a apreciar as autorias do crime em comento.

Ao serem interrogados em juízo os denunciados negaram a prática delitiva.

Apesar disso, estou convencido de que Josiel Barbosa da Silva e Ueligton Silva Castro foram os autores do crime em comento...

Observa-se, do trecho ao norte colacionado, que o magistrado formou seu convencimento pelas vastas e robustas provas existentes nos autos, não havendo como se promover a absolvição dos apelantes uma vez que a vítima, de forma segura, ao contrário do que alega a defesa, os reconheceu como autores do crime praticado contra si e seu amigo Francisco, na casa de quem estava quando fora vítima dos apelantes, não havendo que se falar, portanto, em falta de provas.

Vejamos agora trecho do depoimento prestado pela vítima que teve seus pertences subtraídos pelos apelantes, Valderi de Oliveira Negres, que reconheceu os apelantes na delegacia:

...Que estava dormindo na casa de seu amigo Francisco das Chagas Lopes; ... que ouviu um barulho de alguém arrombando a porta da frente da residência; Que neste momento acordou, bem como seu amigo Francisco e ficaram pedindo socorro, mas, os gritos não intimidaram quem arrombava a porta, que quebraram a porta, entraram na residência e com pedaços de pau, desferiram pauladas na cabeça de Francisco que sofreu lesão na cabeça e passou a sangrar; Que, em seguida os assaltantes mandaram que ficasse quieto senão iria apanhar; Que indagaram sobre seu celular, tendo mostrado aos mesmos que estava em cima de uma cômoda; que pegaram o celular, um aparelho Samsung preto, bem como um chapéu de massa preto e evadiram-se do local... Assim, dúvidas não há acerca da ocorrência do crime de roubo, bem como da efetiva participação dos apelantes, haja vista o reconhecimento efetuado pela vítima, tendo se consumado o fato típico descrito na exordial acusatória, se mostrando impossível acatar a tese de falta de provas e absolver os recorrentes, nos moldes do art. 386, V e VII, do CPP.

Senão, vejamos o dispositivo:

ART. 386. O JUIZ ABSOLVERÁ O RÉU, MENCIONANDO A CAUSA NA PARTE DISPOSITIVA, DESDE QUE RECONHEÇA:

V – NÃO EXISTIR PROVA DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL.

VII – NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO.

No caso em tela nota-se que não há insuficiência de provas uma vez que a vítima reconheceu os apelantes como autores do delito de que fora vítima, sendo seu depoimento conciso e coerente durante toda a instrução processual. Assim, andou bem o juízo a quo ao reconhecer que os apelantes concorreram para a infração penal de roubo, bem como para o fato de não existirem circunstâncias que excluam o crime nem os isente de pena, devendo-se observar que não há nenhuma dúvida sobre existência do delito, estando seu entendimento em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. A materialidade do delito ficou comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 31; pelo auto de apresentação e apreensão às fls. 32 e pelo auto de entrega às fls. 33; enquanto que a autoria do crime também ficou comprovada pelos



depoimentos das vítimas e das testemunhas policiais militares que participaram da prisão dos réus. Ademais, em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme e coerente reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar o decreto condenatório quando coerente com os demais elementos colhidos na instrução probatória. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (201430137097, 140512, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 14/11/2014, Publicado em 18/11/2014) (GRIFEI).

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, INCISO II C/C O ART. 71, TODOS DO CPB. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. TESE RECHAÇADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELAS VÍTIMAS (...)

1. Como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva. In casu, embora as vítimas tenham sido inquiridas apenas na seara investigativa, seu depoimento não pode ser desprezado, pois se encontra em plena consonância com a prova judicializada, a exemplo dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão do apelante, os quais constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. 2. (...). 4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (201430063797, 140486, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 14/11/2014, Publicado em 18/11/2014) (GRIFEI).

Impende ressaltar, por oportuno, que os argumentos da defesa, quando servem para descaracterizar um fato alegado pela acusação, devem necessariamente ser provados durante a instrução criminal e, nesse caso, a defesa dos apelantes não se desincumbiu de provar o que alegou em favor dos mesmos, razão pela qual não há como serem absolvidos. Desta feita, observando-se que não há uma culpabilidade mínima por parte dos ora apelantes em relação aos fatos descritos, ressaltando-se o fato de que suas declarações confrontam com as provas coletadas, principalmente com os depoimentos da vítima, não há que se falar em falta de provas para a condenação e, tampouco, como se absolver os recorrentes.

Quanto ao apelo para que se proceda à detração referente ao período que os apelantes passaram presos preventivamente, nos moldes do disposto no art. 387, § 2º, entendo também não advir razão ao apelo, uma vez que ao se proceder à detração esta não terá o condão de alterar o regime de cumprimento da pena cominada, apesar de ter o magistrado de piso a feito em relação ao apelante Josiel, não nos cabendo agora rever tal benefício em virtude do princípio da non reformatio in pejus.

Em 03 de dezembro de 2012 foi publicada a Lei 12.736/12, que dispõe sobre a detração penal a ser realizada pelo juiz de conhecimento no momento em que é prolatada a sentença condenatória. A então novel legislação passou a permitir progressão de regime com a detração na sentença do período em que o réu permaneceu preso a título de prisão preventiva ou internação, uma vez que o § 2º, acrescentado ao art. 387 do Código de Processo Penal, é claro ao dispor que, verbis:

O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade

Contudo, somente ocorrerá a detração penal pelo juiz do processo de conhecimento para fins de progressão de regime de pena. Assim, nas hipóteses em que a detração não é hábil a modificar o regime, não haverá



cômputo inferior de pena a ser realizado, sob pena de o juízo de conhecimento invadir a competência do juízo da execução, pois o art. 66, III, c, da LEP, não restou alterado pela Lei 12.736/12 nesse particular.

A detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento, conforme determinado pela nova lei, é apenas para fins de regime de pena, em relação tão-somente ao início de cumprimento da reprimenda. Se este não for alterado, não pode haver cálculos para diminuir a reprimenda. Nesse caso, o juiz disporá que deixa de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado.

Pode-se observar nos presentes autos que o apelante UELIGTON SILVA CASTRO, para quem a apelação requer o benefício, esteve preso preventivamente de 24/09/2011 a 13/11/2012, ou seja, por 01 ano, 01 mês e 19 dias, período este que, sendo detraído de sua pena, que foi cominada em 05 anos e 04 meses de reclusão, não terá o condão de modificar o regime de cumprimento e levá-lo a um menos gravoso, qual seja o aberto, pois ainda lhe restará cumprir pena de 04 anos, 02 meses e 11 dias de reclusão e, de acordo com o disposto no art. 33 do CP, o tempo restante a ser cumprido não permite o regime aberto, senão vejamos o dispositivo:

Reclusão e detenção

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Portanto, não sendo capaz de alterar o regime de cumprimento da reprimenda cominada, deverá a detração ficar a cargo do juízo da Vara de Execução, conforme entendimento jurisprudencial.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INDEVIDA VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO DA PENA DE MULTA NOS TERMOS EM QUE FOI FIXADA. DETRAÇÃO REALIZADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU TÃO SOMENTE PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. INTELIGÊNCIA DO ART. 387, § 2º DO CPP. 01 - Inexistindo a comprovação da exacerbação do dolo acima dos limites preconizados no tipo penal, deve-se afastar a valoração da circunstância judicial atinente à culpabilidade. 02- Se a vítima em nada contribui para a prática do crime, não exercendo qualquer conduta (ação ou omissão) que conduza à ocorrência do delito, a circunstância atinente a seu comportamento deve ser valorada em desfavor do réu. 03- O art. 387, § 2º do Código de Processo Penal estabeleceu que o juízo cognitivo deverá realizar a detração penal tão somente para fins de estabelecer o regime inicial para o cumprimento da reprimenda fixada, sem promover qualquer alteração definitiva no quantum total de pena fixado. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - APL: 00031674520108020001 AL 0003167-45.2010.8.02.0001, Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 30/04/2014, Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/05/2014)

DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES. ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E



PROPORCIONALIDADE. DETRAÇÃO. REGIME INICIAL DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se o conjunto probatório é satisfatório no sentido de que as munições apreendidas foram portadas em área pública pelo acusado, que tentou ocultá-las ao dispensá-las no chão, correta é a condenação por incursão no artigo 14, caput, do Estatuto do Desarmamento. 2. Os depoimentos dos policiais que participaram da diligência de prisão em flagrante do acusado revestem-se de eficácia probatória, pois, tratando-se de agentes públicos no exercício de sua função, são dotados de presunção de veracidade, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos de prova. 3. A fixação da pena-base só merece ser reparada se ultrapassados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou afastar-se do modelo legalmente previsto, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Quando configurada a reincidência, impõe-se estabelecer o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão. 5. O tempo de prisão provisória cumprida pelo sentenciado não permite a alteração do regime prisional, devendo-se considerar que cabe ao juiz da execução, após a observância dos requisitos necessários, promover a unificação e adequar o regime prisional, quando se trata de sentenciado com outras condenações. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - APR: 20140910157484, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 30/07/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/08/2015 . Pág.: 144)

Assim, tenho que andou bem o juízo a quo ao reconhecer que os ora apelantes, então réus, concorreram para a infração penal pela qual foram condenados, para o fato de não existirem circunstâncias que excluam o crime nem os isentem de pena, devendo-se observar também que não há dúvida sobre a ocorrência do delito, não havendo, ainda, como se promover a detração pois esta não terá o condão de alterar o regime de cumprimento da pena, sendo imperioso ressaltar que ficará a cargo do juízo de execução penal as matérias afetas à progressão e regressão de regime; remissão, detração, dentre outras, motivo pelo qual CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E LHE NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada em todos os seus termos.

É o meu voto.

Belém/PA, 26 de julho de 2016.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora